



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004514/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-000.054 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOÃO BARBOSA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS

Presidente na data da formalização da Resolução

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª. Turma da DRJ/REC, de 16 de junho de 2008 (fls. 85/94), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo assim a exigência fiscal objeto de

lançamento lavrado no valor de R\$ 5.870,87 a título de imposto suplementar, multa de ofício no valor de R\$ 4.403,15 e R\$ 2.165,76 de juros de mora, perfazendo o total de R\$ 12.439,78, conforme extratos de fls. 78, 80 e 82.

Conforme consta no Relatório da decisão recorrida, o lançamento decorre dos seguintes fatos:

Dedução indevida das seguintes despesas médicas:

- 1) R\$ 12.848,63, relativamente aos usuários do plano de saúde pago pelo contribuinte que não são seus dependentes. Mantido o valor pago pelo contribuinte e pelo seu cônjuge;
- 2) R\$ 8.500,00 com a Sra. Delfina Antonia Carvalho, tendo em vista constar no sistema Dossiê da SRF que esta emitiu recibos apenas para o contribuinte, considerando ainda o valor elevado da despesa. Foi solicitado que o contribuinte comprovasse o pagamento como condição única para a aceitação desta despesa, mas o mesmo apresentou apenas recibos e uma declaração da profissional, não tendo apresentado nenhuma prova do efetivo pagamento, seja em cheque seja em extrato de conta-corrente bancária que comprovasse saques para pagamento em dinheiro de valores numa média mensal em torno de R\$ 700,00, razão pela qual estas despesas foram desconsideradas das deduções da base de cálculo.

Na impugnação, resumidamente, quanto à dedução da base de cálculo do valor pago à ASFAL Saúde, o Recorrente alegou que o inciso II do art. 80 do RIR não condiciona o abatimento de qualquer tipo de despesa médica com os dependentes à sua inclusão nesta condição na DIRPF, e que os pagamentos à Sra. Delfina Antonia Carvalho, no valor total de R\$ 8.500,00 foram comprovados através de recibos, e que esta fez constar na sua DIRPF o valor recebido, oferecendo-o à tributação.

A decisão proferida pela DRJ manteve integralmente a exigência fiscal, destacando o inciso II do par. 2º do art. 8º da lei n.º 9.250/95, que restringe a dedução da base de cálculo das despesas médicas efetivadas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, e os valores glosados referem-se a pessoas que não constaram na DIRPF do Recorrente (fl. 74), tendo o autuante ainda considerado o valor pertinente à sua esposa, embora não constante na DIRPF do autuado, razão pela qual a glosa foi parcial, no valor de R\$ 12.848,63, e não R\$ 15.944,66, declarados como pagos à ASFAL SAÚDE.

Quanto ao pagamento no valor de R\$ 8.500,00 à Sra. Delfina Antônio Carvalho, também objeto de glosa, pelo fato de intimado para comprovar os efetivos pagamentos, o autuado não logrou em fazê-lo, por cheques ou saques em agências bancárias que comprovassem a disponibilidade para fazê-lo em numerário, mencionou também o fato desta profissional residir em Teresina-PI e o Recorrente em Maceió-AL, ser dela o único cliente e dispor, para apresentação já no ato da impugnação, a DIRPF desta profissional. Fundamentou ainda seu entendimento no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, que ampara a livre convicção do julgador, e no art. 73 do decreto n.º 3.000/99, onde o decreto faz as restrições da lei citada no parágrafo anterior, com precedentes do Conselho de Contribuintes. Com efeito, quando firmou a declaração que prestou serviços de psicóloga, constante à fl. 21, em 17 de junho de 2.005, a fez em Teresina-PI, mas os alegados serviços, constam como prestados em 2.002, podendo para a capital piauiense ter se mudado após aquele ano.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, às fls. 95/99, o Recorrente reitera os termos da impugnação, com a alegação de que a glosa das despesas médicas e com psicóloga que originaram o trabalho fiscal não encontra respaldo legal, contrariando o art. 80 do RIR, que autorizam tais deduções, citando precedente do Conselho de Contribuintes que veda a dedução ou a condiciona a exigências não previstas em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Não obstante, no presente processo, não consta a peça inaugural e indispensável para a sua validade, que é a Notificação de Lançamento.

Destarte, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessária a juntada deste documento, razão pela qual, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, junto à DRF de origem, para que a Notificação de Lançamento seja juntada aos autos.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI